

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 19/2013

22 de maio de 2013.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Secretário: José Leonardo de Lacerda
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Clarice de Souza Muller
Secretária: Sueli Trindade de Sá

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas
Vice-Coordenador: Paulo Gomes
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013-DOU de 16/05/2013 (nº 93, Seção 1, pág. 1).....	4
Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.	4
LEI Nº 12.812, DE 16 DE MAIO DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 1).....	12
Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	12
RESOLUÇÃO Nº 2.015, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 227).....	13
O art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação determinada por esta resolução.....	13
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 104, DE 16 DE MAIO DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 200)..	13
Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 17/05/2013 (nº 93, pág. 137)	19
EMENTA: ISS. Subitem 17.18 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Códigos de serviço 03620 e 03476. Transformação de Sociedade Simples em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI altera o regime de recolhimento do ISS.	19
2.06 SIMPLES NACIONAL	20
RESOLUÇÃO Nº 107, DE 9 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28).....	20
Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.	20
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	21
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013 -DOU de 16/05/2013 (nº 93, Seção 1, pág. 23)	21
Retificação.....	21
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28).....	22
Altera o prazo de execução do Programa Omissos de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa a imóveis rurais localizados em Municípios Conveniados, de que trata a Resolução CGITR nº 2, de 1º de março de 2012.	22
RESOLUÇÃO Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOU de 14/05/2013 (nº 91, Seção 1, pág. 1).....	22
Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.358, DE 10 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28) .	23
Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.7 (Dacon Mensal-Semestral 2.7).	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.359, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOU de 14/05/2013 (nº 91, Seção 1, pág. 22) .	24
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e dá outras providências.	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.360, DE 14 DE MAIO DE 2013-DOU de 15/05/2013 (nº 92, Seção 1, pág. 20) .	26
Altera a Instrução Normativa nº 1.339, de 28 de março de 2013, que aprova o aplicativo m-IRPF, que permite a apresentação, por meio de dispositivos móveis, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.	26
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	27
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	27
DECRETO Nº 59.170, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 1)	27



Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	27
PORTARIA CAT Nº 41, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	27
Altera a Portaria CAT 137/11, de 28/09/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.....	27
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	28
PORTARIA CAT Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	28
Altera a Portaria CAT 17/99, de 05/03/99, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.	28
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	29
PORTARIA CAT Nº 40, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	29
Altera a Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.....	29
PORTARIA CAT Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38).....	29
Altera a Portaria CAT 21/12, de 27/02/2012, que disciplina o envio de informações de escrituras lavradas por tabelião, referentes à transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo.	29
PORTARIA CAT Nº 44, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	30
Altera a Portaria CAT 102/07, de 09/11/2007, que disciplina o procedimento do registro eletrônico de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.....	30
PORTARIA CAT Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	30
Altera a Portaria CAT 18/13, de 21/02/2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa com deficiência física.	30
PORTARIA CAT Nº 46, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	30
Estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o artigo 313-V do Regulamento do ICMS.....	30
PORTARIA CAT Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38).....	31
Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.	31
PORTARIA CAT Nº 48, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38).....	32
Altera a Portaria CAT 92/03, de 06/11/2003, que altera dispositivos da Portaria CAT 92/98, de 23/12/1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado.	32
PORTARIA CAT Nº 49, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38).....	33
Altera a Portaria CAT 05/08, de 23/01/2008, que estabelece disciplina para comunicação ao Ministério Público Estadual de fatos que configurem, em tese, ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a Administração Pública ou em detrimento à Fazenda do Estado.	33
PORTARIA CAT Nº 51, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39).....	33
Altera a Portaria CAT 162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências. .	33
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	34
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	34
Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 13.05.2013 - DOM São Paulo de 14.05.2013.....	34
Modifica os procedimentos de inscrição e atualização no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dá outras providências.....	34
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	36
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	36
FUTEBOL.....	36
5.02 COMUNICADOS	36
Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....	36
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	36
6.02 CURSOS CEPAEC.....	36
6.03 PALESTRAS	39
➤ 20 a 24 de maio de 2013 - 3º EPAC - Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade.....	39



➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: SPED – Sistema Público de Escrituração Digital	39
➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: A importância do controle patrimonial nas empresas e suas consequências	39
➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: DIPJ 2013 – LUCRO REAL	39
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS	39
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	39
Manual do Centro de Estudos Virtual	39
	40
GRUPO ICMS	40
Às Terças Feiras:	40
GRUPO IRFS	40
Às Quintas Feiras:	40

Não espere por uma crise para descobrir o que é importante em sua vida. (Platão)

Esta manchete contempla legislação publicada entre 11/05/2013 e 17/05/2013”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013-DOU de 16/05/2013 (nº 93, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º - Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.



§ 2º - Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º - As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º - A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º - Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º - A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º - Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º - As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se



integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único - A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do *caput* poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º - A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º - Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º - Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º - A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 8º - Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 10 - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

"Art. 32-B - Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único - As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício."

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.



§ 1º - Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º - Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º - Os pedidos de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o *caput*.

Art. 13 - O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º -

....."

§ 7º - Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido." (NR)

Art. 14 - O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

....." (NR)

Art. 15 - O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." (NR)

Art. 16 - A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A - O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 1º - Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º - Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º - Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.



§ 5º - Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

§ 6º - Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º - Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º - Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º - Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10 - Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos."

Art. 17 - O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 56 -

§ 1º - (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001).

§ 2º - Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município." (NR)

Art. 18 - Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais." (NR)

"Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações." (NR)

Art. 19 - O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60 -

§ 2º - A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no *caput* sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 3º - O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20 - Os arts. 2º, 3º e 4ºA da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 2º - As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou



indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º - As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 5º - Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário." (NR)

"Art. 3º -

.....
III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

.....
§ 1º -

.....
III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;

....." (NR)

"Art. 4ºA -

§ 1º - A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

....." (NR)

Art. 21 - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B:

"Art. 285-B - Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.



Parágrafo único - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Art. 22 - Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 23 - O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Parágrafo único - As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

Art. 24 - Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º - A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º - Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º - Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º - O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 25 - A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único - A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 26 - Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 27 - Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 28 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.



Parágrafo único - O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 29 - Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 30 - O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 -

§ 2º - Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

....." (NR)

Art. 31 - O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

....." (NR)

Art. 32 - O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167 -

.....
II -

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário." (NR)

Art. 33 - O art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31 -

Parágrafo único - Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora." (NR)

Art. 34 - A Lei nº 9.514, de 20 de **dezembro** de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

Nota Editoria

Trecho em negrito: O correto é Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

"CAPÍTULO II-A

DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR

Art. 33-A - A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.



Parágrafo único - A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original.

Art. 33-B - Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

I - a taxa de juros do financiamento;

II - o custo efetivo total;

III - o prazo da operação;

IV - o sistema de pagamento utilizado; e

V - o valor das prestações.

§ 1º - A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o *caput*, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º - O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custo por parte das instituições envolvidas.

§ 3º - A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

Art. 33-C - O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único - O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do *caput*.

Art. 33-D - A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.

§ 1º - O ressarcimento disposto no *caput* deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.

Art. 33-E - O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.

Art. 33-F - O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário."

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se os § § 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37 - Revoga-se o parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 38 - Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

LEI Nº 12.812, DE 16 DE MAIO DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 1)

Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da



gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

"Art. 391-A - A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 2.015, DE 16 DE ABRIL DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 227)

O art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação determinada por esta resolução.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e considerando que o papel do assistente técnico é acompanhar a perícia em nome da parte, disponibilizando os conhecimentos especializados que ela não possui;

considerando que o perito funciona como assessor técnico do juiz, enquanto os assistentes técnicos auxiliam as partes nos processos judiciais, razão pela qual suas atuações são parciais;

considerando que o trabalho do assistente técnico é fiscalizar o trabalho do perito, este sim submetido a compromisso e às regras de impedimento e suspeição;

considerando as frequentes demandas judiciais que questionam a proibição de atuação do médico de empresa como assistente técnico desta;

considerando que o assistente técnico emite parecer e não laudo pericial;

considerando, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 16 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - O art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)";

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revoga-se o artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, publicada no D.O.U. de 6 de março de 1998, Seção I, p.150.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 104, DE 16 DE MAIO DE 2013-DOU de 17/05/2013 (nº 94, Seção 1, pág. 200)

Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.

Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, altera dispositivos da Resolução Normativa nº 62, de 8 de dezembro de 2004 e a revoga Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro de 2007, bem como dá outras providências.



O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - A pessoa jurídica ou física interessada na vinda de trabalhador estrangeiro, em caráter permanente ou temporário, deverá solicitar autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, conforme "Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho" em anexo, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos, ou seus equivalentes, quando cabível: I- Requerente:

- a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente ou identidade, no caso de pessoa física;
- b) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;
- c) cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou do cartão do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) procuração quando a requerente se fizer representar por procurador;
- e) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração; e
- f) outros documentos previstos em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

II - Candidato:

- a) cópia de página do passaporte que contenha o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia do estrangeiro; e
- b) outros documentos previstos em razão de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

III - Contrato de trabalho por prazo determinado, ou indeterminado, devidamente assinado pelas partes, conforme modelos anexos.

§ 1º - Os documentos serão apresentados, caso possível, em meio digital, pela rede mundial de computadores, desde que preservadas as garantias de segurança de sua autenticidade, nos termos da Lei.

§ 2º - Os documentos previstos neste artigo, uma vez apresentados e digitalizados, comporão cadastro eletrônico da requerente junto à Coordenação-Geral de Imigração, sendo dispensável sua apresentação em novos pedidos subsequentes, salvo em caso de atualização.

§ 3º - O reconhecimento de firma não será exigível, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º - A ausência de documento ou falha na instrução do processo, acarretará o seu sobrestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da data de ciência do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único - A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração será efetuada preferencialmente por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, podendo ainda ser realizada, se necessário, por ciência do processo, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por telegrama.

Art. 3º - Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização em até o prazo estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º - Denegada a autorização de trabalho caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo estabelecido em lei, contados da data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado da taxa de imigração em dobro.

§ 3º - Se a autoridade não reconsiderar a decisão no prazo legal, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício à autoridade superior para decisão.

Art. 4º - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a chamar à ordem o processo e cancelar a autorização de trabalho quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual ou



descumprimento de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado por esta Resolução Normativa.

Art. 5º - As hipóteses de transferência do estrangeiro para outra empresa do mesmo grupo econômico, ou mudança de função e/ou agregamento de outras atividades àquelas originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, obrigam a pessoa contratante apenas a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo máximo de até quinze dias após a sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, quando cabível.

Art. 6º - Os documentos produzidos fora do país deverão estar consularizados e traduzidos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a conceder prazo de até 60 dias para apresentação da consularização e tradução, nos termos da Lei, de documento produzido no exterior, sem que tal prazo obste o processo de decisão de pedido de autorização de trabalho a estrangeiro.

§ 2º - A não apresentação da consularização e tradução, nos termos da Lei, de documento produzido no exterior no prazo previsto no parágrafo anterior, resultará no cancelamento da autorização de trabalho do estrangeiro e comunicação ao Ministério da Justiça.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica chamante informará à Coordenação-Geral de Imigração o término do vínculo com o estrangeiro antes do prazo final da autorização de trabalho concedida para fins de cancelamento.

§ 1º - O pedido de cancelamento de autorização de trabalho será efetuado por simples comunicação eletrônica do representante legal da pessoa chamante, ou procurador, conforme correio eletrônico informado no Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho.

§ 2º - Em caso de novo pedido de autorização de trabalho a estrangeiro que ainda conte com autorização anterior vigente, a Coordenação-Geral de Imigração providenciará o cancelamento automático da autorização anteriormente concedida em caso de deferimento do novo pedido.

§ 3º - Os cancelamentos de autorizações de trabalho, após processados, serão comunicados ao Ministério da Justiça, sendo dispensável sua publicação em Diário Oficial.

Art. 8º - A Resolução Normativa nº 62, de 8 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A - Quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen, a requerente deverá apresentar carta de anuência do Bacen, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo."

"Art. 2º-B - Quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios, a requerente deverá apresentar instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac."

Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Resolução Normativa nº 74, de 9 de fevereiro 2007.

ANEXOS

FORMULÁRIO GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO A ESTRANGEIROS

PROCESSO Nº

1. REQUERIMENTO, COM FUNDAMENTO LEGAL:

1. Lei/Decreto/Resolução

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

2. DO REQUERENTE:

2. Requerente				3. Ativ. Econômica (CNAE)	
4. Endereço			5. Cidade		
6. UF	7. CEP	8. Telefone	9. Correio Eletrônico		10. CNPJ/CPF

2.1 DADOS ESPECÍFICOS DA EMPRESA

11. Objeto Social (resumo):	
12. Capital Social inicial:	13. Capital Social atual:
14. Data da constituição:	15. Data da última alteração contratual:
16. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s):	
17. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima:	
18. Valor do investimento de capital estrangeiro:	
19. Data do último investimento:	
20. Data de registro no Banco Central do Brasil:	
21. Administrador (es) - Nome e cargo:	
22. Número atual de empregados:	
22.1 Brasileiros:	22.2 Estrangeiros:
23. Justificativa para a contratação do estrangeiro:	

3. DO ESTRANGEIRO

24. Nome				
25. Filiação Pai: Mãe:				
26. Sexo	27. Estado civil	28. Data de nascimento	29. Escolaridade	30. Profissão
31. Nacionalidade		32. Documento de viagem - Validade		
33. Função no Brasil			34. CBO	35. Local de trabalho
36. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior:			37. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País:	
38. Caso o estrangeiro continue a perceber remuneração no exterior, informar a mesma e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.				
39. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica, discriminando as atividades compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.				

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

40. Dependentes legais				Parentesco	Data nasc.	Nacionalidade	Documento de viagem - Validade
41. Tipo de visto				42. Prazo	43. Repartição consular brasileira no exterior		
	Temporário						
	Permanente						

4. DO REPRESENTANTE LEGAL

44. Nome	
45. CPF	46. Correio Eletrônico

5. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

47. (RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL e CNPJ DA ENTIDADE REQUERENTE), representada por (NOME E CPF DA PESSOA QUE ESTÁ ASSINANDO ESSE TERMO), DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) estrangeiro(s) indicado(s) neste requerimento e seu(s) dependente(s) durante a sua permanência em Território Nacional, que:
a) Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do estrangeiro e seus dependentes (se houver);
b) Assume a responsabilidade pela repatriação do estrangeiro e de seus dependentes (se houver), ao país de origem;
c) Informa que o estrangeiro exercerá suas funções no(s) endereço(s) abaixo relacionados, comprometendo-se a informar à Coordenação-Geral de Imigração qualquer outro endereço onde o estrangeiro vier a atuar: a. (ENDEREÇO COMPLETO); b. (ENDEREÇO COMPLETO); c. (ENDEREÇO COMPLETO);

6. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

48. Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me,		
---	--	--

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.		
		(LOCAL E DATA)
Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.		

MODELO I**Contrato de Trabalho por Prazo Determinado****Cláusulas Obrigatórias**

A (nome da empresa/pessoa física), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

Cláusula primeira. O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).

Cláusula segunda. O prazo deste contrato terá início em até trinta dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido no visto.

Cláusula terceira. Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

Cláusula quarta. O candidato virá ao Brasil _____ (desacompanhado ou acompanhado). Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

Cláusula quinta. A (nome da empresa/pessoa física) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

Cláusula sexta. A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, nos termos da Lei, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até quinze dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula sétima. O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa/pessoa física, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, conforme o disposto na Lei.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Assinatura do estrangeiro contratado.

MODELO II

Contrato de Trabalho por Prazo INDETERMINADO

Cláusulas Obrigatórias

A (nome da empresa/pessoa física), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

Cláusula primeira. O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).

Cláusula segunda. O prazo deste contrato terá início em até trinta dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará por prazo indeterminado.

Cláusula terceira. Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

Cláusula quarta. O candidato virá ao Brasil _____ (desacompanhado ou acompanhado). Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

Cláusula quinta. A (nome da empresa/pessoa física) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado, em caso de distrato, comunicando o fato em até quinze dias à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.

Assinatura do estrangeiro contratado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2013-DOC-SP de 17/05/2013 (nº 93, pág. 137)

EMENTA: ISS. Subitem 17.18 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Códigos de serviço 03620 e 03476. Transformação de Sociedade Simples em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI altera o regime de recolhimento do ISS.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.019.559-9; esclarece:

1. A consulente declara que é prestadora de serviços contábeis, conforme definido no arts. 3º e 5º da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade.
2. Informa que se encontra inscrita no código de serviço 03620, subitem 17.18 do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, e recolhe o ISS mediante a alíquota de 5% com observância a uma base de cálculo fixa mensal por profissional e não está obrigada à guarda de Livros e à emissão de Documentos Fiscais.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3. Observa que com a publicação da Lei nº 12.441/11, que criou a figura do tipo jurídico denominado EIRELI, teria avaliado a possibilidade de promover a sua alteração contratual.
4. A consulente entende que eventual transformação da atual sociedade na figura do tipo jurídico denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não alteraria seu regime especial de recolhimento do ISS, visto que permaneceria na modalidade de sociedade com mesmo objeto social e mesma natureza jurídica.
5. Assim, a consulente pergunta se está correto seu entendimento e, caso contrário, qual seria o procedimento correto e qual o fundamento jurídico.
6. A consulente encontra-se regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários no código 03620 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo a contador, técnico em contabilidade, guardalivros e congêneres (regime especial - sociedade), correspondente ao subitem 17.18 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003.
- 6.1. Conforme contrato social apresentado, a consulente encontra-se constituída sob a forma de Sociedade Simples Limitada.
- 6.2. A consulente também apresentou minuta de eventual transformação de sua constituição de Sociedade Simples Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.
7. O art. 15 da Lei nº 13.701/2003 prevê o recolhimento do ISS por regime especial com base na receita bruta mensal fixa as sociedades prestadoras dos serviços elencados no inciso II desse artigo, dentre os quais se incluem os serviços de contabilidade previstos no subitem 17.18 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003.
8. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, artigo 980-A do Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 12.441/2011, constitui nova modalidade de pessoa jurídica não compreendida na categoria "Sociedade", conforme definição contida no artigo 981 do Código Civil.
9. Não há previsão legal para recolhimento do ISS por valor fixo mensal para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada e, caso a consulente venha a proceder sua transformação, deverá:
 - 9.1. recolher o ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03 combinado com o art. 16 da mesma Lei, com a redação das Leis nº 14.256, de 29/12/06 e nº 14.668, de 14/01/08.
 - 9.2. Inscrever-se no código de serviço 03476 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
 - 9.3. Emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

2.06 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 9 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28)

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Os arts. 25 e 92 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

.....

§ 3º - Na hipótese de o escritório de serviços contábeis não estar autorizado pela legislação municipal a efetuar o recolhimento do ISS em valor fixo diretamente ao Município, o imposto deverá



ser recolhido pelo Simples Nacional na forma das alíneas 'c' e 'd' do inciso III do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)" (NR)

"Art. 92.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de atividades permitidas na qual conste a referida ocupação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)" (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013 -DOU de 16/05/2013 (nº 93, Seção 1, pág. 23)

Retificação

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2013, Seção 1, página 1)

No art. 5º, na parte que altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

Onde se lê:

"§ 15 - Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:"

Leia-se:

"§ 15 - Na importação de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:"

No art. 6º, na parte que altera o inciso I do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

Onde se lê:

"I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;"

Leia-se:

"I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, e correntes gasosas de refinaria - HLR - Hidrocarbonetos Leves de Refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;"

No art. 6º, na parte que altera o inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

Onde se lê:

"II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção



de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

Leia-se:

"II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo."

No art. 6º, na parte que insere o § 1º do art. 57-A na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

onde se lê:

"§ 1º - O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:"

Leia-se:

"§ 1º - O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:"

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28)

Altera o prazo de execução do Programa Omissos de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa a imóveis rurais localizados em Municípios Conveniados, de que trata a Resolução CGITR nº 2, de 1º de março de 2012.

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (CGITR), no uso das competências que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 6.443, de 15 de abril de 2008, e considerando decisão adotada na reunião ordinária do CGITR de abril de 2013, realizada no dia 30 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Reabrir o prazo constante do art. 2º da Resolução CGITR nº 2, de 1º de março de 2012, relativamente ao Programa Omissos DITR para Municípios Conveniados, com início em 13 de maio de 2013 e término em 30 de julho de 2013.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOU de 14/05/2013 (nº 91, Seção 1, pág. 1)

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações:

NCM	Descrição
8443.32.29	Ex 001 - Máquinas de imprimir números de série para moldes de pneus de motocicletas, gravadora e etiquetadora a baixo relevo, com sistema punçador contínuo, com sistema de corte para separação entre elas
8471.60.90	Ex 001 - Unidades de saída de dados processados eletronicamente, para leitura tátil pelo sistema Braille, com 12 a 80 células de leitura de 6 ou 8 pontos, com ou sem teclado para escrita, conexões USB, combinada ou alternativamente com <i>Bluetooth</i> ou porta serial, teclas de posicionamento para cada célula, 6 a 10 teclas de comando, com ou sem cursores e rodas de navegação
8517.62.49	Ex 012 - Roteadores digitais modulares para sistema CMTS (Cable Modem Termination System - sistema de terminação de <i>modem</i> a cabo), interface entre rede IP e rede coaxial, com recursos de roteamento para suporte



	completo de serviços IP avançados, equipados ou não de: fontes de alimentação; cabos de alimentação; conjuntos de cabos para conexão dos módulos; placas processadoras, placas módulo Docsis de alta densidade; placas de geração dos sinais de sincronismo de tempo; placas com interfaces padrão ethernet
8517.62.49	Ex 013 - Roteadores digitais para sistema CMTS (Cable Modem Termination System - sistema de terminação de modem a cabo), interface entre rede IP e rede coaxial, com recursos de roteamento para suporte completo de serviços IP avançados, compostos de: 1 chassi de alta densidade; 2 fontes de alimentação; 1 módulo (placa) docsis par; 2 módulos docsis impar; 1 módulo docsis redundante; 5 módulos docsis de alta densidade; 1 módulo docsis de alta densidade redundante; 2 módulos roteadores com interface giga ethernet; 2 módulos de controle central, responsáveis por todo gerenciamento do conjunto CMTS (monitora o funcionamento dos demais módulos que integram o CMTS), para rede de TV a cabo
8517.62.49	Ex 014 - Roteadores digitais para sistema CMTS (Cable Modem Termination System - sistema de terminação de modem a cabo), interface entre rede IP e rede coaxial, com recursos de roteamento para suporte completo de serviços IP avançados, compostos de: 1 chassi de alta densidade; 2 fontes de alimentação; 2 módulos (placa) docsis par; 2 módulos docsis impar; 1 módulo docsis redundante; 6 módulos docsis de alta densidade; 1 módulo docsis de alta densidade redundante; 2 módulos roteadores com interface gigaethernet; 2 módulos de controle central, responsáveis por todo gerenciamento do conjunto CMTS (monitora o funcionamento dos demais módulos que integram o CMTS), para rede de TV a cabo
8517.62.61	Ex 004 - Transceptores para estação rádio-base de sistema troncalizado (<i>trunking</i>) SME (Serviço Móvel Especializado), modulares, em gabinete único de radiofrequência, com chassi de interface de conexão de radiofrequência da Estação Base para conexão ao controlador da estação base e gerenciamento das funcionalidades das placas transceptoras de radiofrequência multi-canais
8529.90.20	Ex 004 - Telas de visualização, constituídas de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (<i>Thin Film Transistor</i>), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (<i>back light</i>), tampas frontal e traseira ("módulo LCD-TFT") e película sensível ao toque
8543.70.99	Ex 090 - Geradores de ozônio a partir de oxigênio gasoso e descarga de corrente em alta tensão, para aplicação industrial, capacidade de produção compreendida entre 28 a 35 kg/hora com concentração de oxigênio entre 10 a 6%, respectivamente, montados em chassi estrutural (<i>skid</i>), compostos de: célula geradora de ozônio em forma de vaso cilíndrico com eletrodos de alta voltagem e conectores; unidade de alimentação de energia com transformador de alta voltagem; instrumentação de controle e monitoramento
9030.40.90	Ex 020 - Certificadores de cabeamento estruturados até a categoria 7ª, compostos de unidade local e remota, equipados com <i>display touchscreen</i> de alta resolução e visibilidade, e fornecido com um par de adaptadores de canal e um par de adaptadores para <i>link</i> permanente
9030.89.90	Ex 023 - Máquinas automáticas para teste e seleção de capacitores, com velocidade máxima de operação entre 15 a 20 unidades por minuto

§ 1º - Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de novos.

§ 2º - Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 2º - A alteração das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções Camex que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

Parágrafo único - Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções Camex referidas no *caput*, e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.358, DE 10 DE MAIO DE 2013-DOU de 13/05/2013 (nº 90, Seção 1, pág. 28)

Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.7 (Dacon Mensal-Semestral 2.7).



Aprova o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.7 (Dacon Mensal-Semestral 2.7) e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.194, de 15 de setembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o programa gerador do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.7 (Dacon Mensal-Semestral 2.7).

Parágrafo único - O programa Dacon Mensal-Semestral 2.7, de livre reprodução, estará disponível para download, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - O programa gerador de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento de Dacon Mensal ou de Dacon Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

§ 1º - No caso do Dacon Semestral, extinto em 1º de janeiro de 2010, a utilização do programa gerador fica limitada aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º - A apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

Art. 3º - Em virtude das alterações introduzidas no Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, pelos Decretos nº 7.742, de 30 de maio de 2012, Decreto nº 7.768, de 27 de junho de 2012, e Decreto nº 7.820, de 3 de outubro de 2012, os contribuintes devem observar as seguintes alterações inseridas no programa gerador:

I - atualização de alíquotas da categoria de produtos 01 - Combustíveis (Ficha 5A);

II - atualização de alíquotas das categorias de produtos 41 a 52 - Refri (Fichas 5A e 5B);

III - criação da categoria de produtos 53 - Refri - Águas e Refrigerantes, em PET/Plástico Retornável (Fichas 5A e 5B);

IV - atualização do texto de Ajuda ("1. Conceito e entrega do Demonstrativo").

Art. 4º - Os demonstrativos referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013, já entregues, que contenham informações relativas aos produtos que sofreram alteração de alíquota, deverão ser retificados mediante a utilização da versão 2.7 do Dacon Mensal-Semestral.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.194, de 15 de setembro de 2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.359, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOU de 14/05/2013 (nº 91, Seção 1, pág. 22)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Os arts. 4º, 6º, 37, 38, 40, 41, 42, 46, 49, 50, 51 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 4º - Nos casos em que o "Comprovante de Inscrição no CPF" for entregue ao contribuinte pela entidade conveniada citada no inciso X do art. 40, deverá ser adotado o modelo constante do Anexo II - " (NR)



"Art. 6º -

II -

c) em instituição financeira representante de investidor no Brasil, intermediada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), se tiver por objetivo realizar aplicações no mercado financeiro e de capitais, na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro;

....." (NR)

"Art. 37 - As repartições diplomáticas brasileiras no exterior podem praticar, perante o CPF, os atos descritos nos incisos I e II do art. 2º, de forma conclusiva.

§ 1º - As repartições de que trata o caput também podem iniciar o atendimento dos atos descritos nos incisos I, II, V e VI do art. 2º nos termos do art. 51.

§ 2º - No caso de atendimento conclusivo, as repartições a que se refere o caput devem imprimir e entregar ao interessado o "Comprovante de Inscrição no CPF", conforme modelo constante do Anexo II." (NR)

"Art. 38 - O MRE pode praticar, perante o CPF, os atos descritos nos incisos I e II do art. 2º, de forma conclusiva.

§ 1º - O MRE também pode iniciar o atendimento dos atos descritos nos incisos I, II, V e VI do art. 2º nos termos do art. 52.

§ 2º - No caso de atendimento conclusivo, o MRE deve imprimir e entregar ao interessado o "Comprovante de Inscrição no CPF." (NR)

"Art. 40 -

VIII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg);

IX - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen); e

X - Comissão de Valores Mobiliários (CVM)." (NR)

"Art. 41 - A RFB poderá celebrar convênio com outros órgãos da administração pública federal a fim de permitir que esses órgãos pratiquem, gratuitamente, os atos descritos nos incisos I e II do art. 2º, ressalvado o disposto no § 2º do art. 42." (NR)

"Art. 42 -

§ 2º - As entidades conveniadas mencionadas no caput e a CVM, na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 6º, poderão cobrar dos interessados valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, no processamento e emissão dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à RFB em função do atendimento realizado.

....." (NR)

"Art. 46 - A conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º - As entidades conveniadas serão responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência dos atos praticados perante o CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

§ 2º - Em relação aos atos praticados por intermédio da CVM, a conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade das instituições financeiras representantes do investidor estrangeiro no Brasil.

§ 3º - Nas inscrições realizadas com base na alínea "c" do inciso II do art. 6º, a guarda dos documentos será de responsabilidade das instituições financeiras de que trata o § 2º, observada a regulamentação editada pela CVM." (NR)

"Art. 49 -

§ 2º - Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ter cópia traduzida por tradutor juramentado, exceto nas seguintes hipóteses:

I - inscrições realizadas pela CVM, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 6º;

II - atos cadastrais realizados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior, nos termos do art. 37;



III - atos cadastrais realizados pelo MRE, nos termos do art. 38.

....." (NR)

"Art. 50 -

II - inscrição de estrangeiros, ressalvado o atendimento prestado pela CVM, na forma da alínea "c" do inciso II do art. 6º, pelas repartições diplomáticas brasileiras, na forma do art. 37, e pelo MRE, na forma do art. 38.

....." (NR)

"Art. 51 - Os atendimentos não conclusivos, prestados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior, deverão ser concluídos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF) - Brasília (DF).

.....

IV - encaminhar as fotocópias autenticadas, por mala diplomática, à Dicat da DRF - Brasília (DF), Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais, sala 102, Brasília - DF, CEP 70079-900, no caso de atendimento não conclusivo, ou ainda, no caso de indisponibilidade de acesso ao sistema CPF." (NR)

"Art. 52 - Os atendimentos não conclusivos, prestados pelo MRE, deverão ser concluídos pela Dicat da DRF - Brasília - DF.

Parágrafo único - O MRE ao recepcionar as solicitações de inscrição, alteração de dados cadastrais, regularização de situação cadastral e cancelamento de inscrição, deverá:

I - conferir a documentação apresentada;

II - reproduzir e autenticar as fotocópias dos documentos apresentados;

III - devolver os documentos ao interessado;

IV - encaminhar as fotocópias autenticadas à Dicat da DRF - Brasília (DF), Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais, sala 102, Brasília - DF, CEP 70079-900, no caso de atendimento não conclusivo, ou ainda, no caso de indisponibilidade de acesso ao sistema CPF." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.360, DE 14 DE MAIO DE 2013-DOU de 15/05/2013 (nº 92, Seção 1, pág. 20)

Altera a Instrução Normativa nº 1.339, de 28 de março de 2013, que aprova o aplicativo m-IRPF, que permite a apresentação, por meio de dispositivos móveis, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.339, de 28 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do m-IRPF, poderá ocorrer a partir de 1º de abril de 2013.

Parágrafo único - A apresentação da Declaração a que se refere o caput após 30 de abril de 2013 sujeita o contribuinte à multa de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 2013." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 59.170, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso VII, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 31-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Art. 31-A - A eficácia da inscrição poderá também ser cassada, de ofício, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observados o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de ocorrência de ilícito não indicado no artigo 31 e que não tenha repercussão direta no âmbito tributário, desde que haja expressa previsão legal.

§ 1º - O procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual somente será iniciado após ter sido proferida contra o contribuinte decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativa ao ilícito.

§ 2º - Excepcionalmente, em casos específicos autorizados por lei, o procedimento referido no § 1º poderá ser iniciado a partir de decisão administrativa sancionatória, contra a qual não caiba mais recurso, proferida por autoridade competente para fiscalizar e apurar o ilícito, em procedimento no qual tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - Em se tratando de ilícito que configurar, em tese, crime ou contravenção penal, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, também poderá ser iniciado o procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual, desde que tenha havido decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, e esteja comprovada a responsabilidade do contribuinte em decorrência de sua vinculação com a conduta.". (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 41, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Altera a Portaria CAT 137/11, de 28/09/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, nos artigos 41, 43, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o caput do artigo 1º da Portaria CAT 137/11, de 28/09/2011, mantidos os seus incisos:

"Art. 1º - No período de 01/01/2012 a 31/12/2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo



313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:" (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 2º-A à Portaria CAT 137/11, de 28/09/2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - A partir de 01/01/2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será estabelecida mediante pesquisa de preços realizada com observância dos seguintes procedimentos:

I - entidade representativa do setor apresentará à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observado o cronograma que se segue:

a) até 30/06/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31/10/2013, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do inciso I, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando a base de cálculo que vigorará a partir de 01/01/2014." (NR).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Altera a Portaria CAT 17/99, de 05/03/99, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 265, 269 e 270 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 11 da Portaria CAT 17/99, de 5 de março de 1999:

"Art. 11 - A liquidação de débito fiscal, prevista no § 2º do artigo 270 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, mediante utilização do crédito de ICMS, escriturado pelo contribuinte substituído em decorrência do ressarcimento do imposto retido, será requerida por meio de "Pedido de Liquidação de Débito Fiscal", disponível no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br.

§ 1º - A esse pedido serão aplicadas, no que couberem, as regras dos artigos 586 a 592 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, e as dos artigos 31, 33 e 34 da Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010.

§ 2º - O pedido será instruído com:

1 - cópia dos documentos comprobatórios da apuração do valor a ser ressarcido;

2 - comprovação do lançamento do valor do imposto a ser ressarcido no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro Crédito do Imposto - Outros Créditos, sob o título Ressarcimento de Substituição Tributária, e também no quadro Débito do Imposto - Outros Débitos, com o título Ressarcimento de Substituição Tributária, com a indicação da data de protocolização e valor do Pedido de Liquidação de Débito Fiscal;

3 - arquivo magnético do controle de estoque previsto no artigo 13.

§ 3º - O Chefe do Posto Fiscal:



1 - verificará a conformidade do arquivo entregue nos termos do item 3 do § 2º com o gabarito de registro ("layout") e disciplina previstos no Manual de Orientação anexo a esta portaria;

2 - poderá exigir outros elementos ou comprovações para aferir a correção dos procedimentos, a legitimidade do ressarcimento e a exatidão do valor a ser ressarcido e utilizado, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4º - Poderá ser autorizada a liquidação de débito fiscal, nos termos do caput, em momento anterior à realização da verificação fiscal, mediante regime especial e oferecimento de garantia em montante não inferior a uma vez e meia o valor do débito a ser liquidado e por período não inferior a 24 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, observando-se, no que couberem, os artigos 37 a 39 da Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 40, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Altera a Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 72-A e 30 das Disposições Transitórias, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do caput do artigo 3º da Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010:

"II - no Percentual Médio de Crédito - PMC, consideradas as operações de entrada de mercadorias, insumos e de serviços tomados que compõem o custo das operações ou prestações geradoras de crédito acumulado ou apurado nos termos do § 6º." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao crédito acumulado gerado a partir de 01/04/2010.

PORTARIA CAT Nº 43, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38)

Altera a Portaria CAT 21/12, de 27/02/2012, que disciplina o envio de informações de escrituras lavradas por tabelião, referentes à transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 26-A do Decreto 46.655, de 01/04/2002, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do artigo 1º da Portaria CAT 21/12, de 27/02/2012:

"II - cópia digitalizada da escritura lavrada, que deverá:

a) corresponder àquela que constar no livro de notas com as devidas assinaturas;

b) estar em arquivo no formato "PDF" com assinatura digital contida em documento do tipo P7S." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 1º ao artigo 1º da Portaria CAT 21/12, de 27/02/2012, passando o atual parágrafo único a ser designado § 2º:

"§ 1º - Na hipótese em que a escritura lavrada estiver relacionada a mais de uma Declaração de ITCMD, deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda tantos arquivos quantas forem as referidas declarações." (NR).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT Nº 44, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)**

Altera a Portaria CAT 102/07, de 09/11/2007, que disciplina o procedimento do registro eletrônico de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Ajuste Sinief 20/12, de 7 de novembro de 2012, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o número de referência 38 do item 3 do Anexo Único da Portaria CAT 102/07, de 09/11/2007:

"

Tabela

"(NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Altera a Portaria CAT 18/13, de 21/02/2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa com deficiência física.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no item 1 do § 2º do artigo 17 e no artigo 19, ambos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "g" ao item 6 do Anexo X da Portaria CAT 18/13, de 21/02/2013, com a seguinte redação:

"g) Natalia Alves de Oliveira - oficina especializada CNPJ: 16.628.032/0001-76 - Inscrição Estadual: 795.284.781.114 Av. Governador Pedro de Toledo, 532 - Campinas - SP - CEP 13070-752." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 46, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Estabelece a base de cálculo na saída de papel, a que se refere o artigo 313-V do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-U e 313-V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01/07/2013 a 31/03/2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes da mercadoria arrolada no § 1º do artigo 313-U do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.



§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 37,75%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual praticada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01-04-2015, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST a que se refere o caput do artigo 1º será 53,33%.

§ 1º - O IVA-ST previsto no caput poderá ser substituído por um outro percentual, desde que, cumulativamente:

1 - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30-06-2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-12-2014, a entrega do levantamento de preços;

2 - seja editada a legislação correspondente.

§ 2º - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no caput enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1 deste parágrafo.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 01/07/2013, a Portaria CAT 106/12, de 27/08/2012.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 01/07/2013.

PORTARIA CAT Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38)

Estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, a que se refere o artigo 313-T do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-S e 313-T do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - No período de 01/07/2013 a 31/03/2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;



2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01/04/2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 102,31%.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - O IVA-ST previsto no § 1º do artigo 2º poderá ser substituído por outro percentual, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30/06/2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31/12/2014, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do disposto no artigo 2º enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Art. 4º - Fica revogada, a partir de 01/07/2013, a Portaria CAT 107/12, de 28/08/2012.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	IVAST %
1	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos)	85.39	60,03
2	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	85.40	102,31
3	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00	53,13
4	"Starter"		

PORTARIA CAT Nº 48, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38)

Altera a Portaria CAT 92/03, de 06/11/2003, que altera dispositivos da Portaria CAT 92/98, de 23/12/1998, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 24 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações



de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 92/03, de 06/11/2003:

I - o artigo 3º;

II - o Anexo Único.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 49, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 38)

Altera a Portaria CAT 05/08, de 23/01/2008, que estabelece disciplina para comunicação ao Ministério Público Estadual de fatos que configurem, em tese, ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a Administração Pública ou em detrimento à Fazenda do Estado.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 83 da Lei federal 9.430, de 27/12/1996, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT 05/08, de 23/01/2008:

"Art. 2º - Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento (§ 1º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/11)." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso VIII ao caput do artigo 6º da Portaria CAT 05/08, de 23/01/2008, com a seguinte redação:

"VIII - certidão de inscrição do débito na dívida ativa." (NR).

Art. 3º - Fica revogado o artigo 11 da Portaria CAT 05/08, de 23/01/2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 51, DE 13 DE MAIO DE 2013-DOE-SP de 14/05/2013 (nº 89, Seção I, pág. 39)

Altera a Portaria CAT 162/08, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 84/12, de 29/06/2012, e 173/12, de 7 de dezembro de 2012, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, e com o objetivo de promover mero ajuste técnico para atualizar a legislação em relação aos citados protocolos, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os itens adiante indicados do Anexo II da Portaria CAT 162/08, de 29/12/2008:

"

Tabela

" (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 35 da Portaria CAT 162/08, de 29/12/2008, com a seguinte redação:

"IX - até 31/12/2013, relativamente ao disposto no inciso III do artigo 7º, os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas indicados a seguir:

a) 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;



b) 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;

c) 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações." (NR).

Art. 3º - Ficam revogadas as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VIII do artigo 35 da Portaria CAT 162/08, de 29/12/2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01/07/2012.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 13.05.2013 - DOM São Paulo de 14.05.2013

Modifica os procedimentos de inscrição e atualização no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Resolve:

Art. 1º A inscrição ou a atualização de dados cadastrais no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será efetuada, via Internet, por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento, conforme o caso, dos seguintes requerimentos:

I - Requerimento de Inscrição - Pessoa Física;

II - Requerimento de Inscrição - Pessoa Jurídica;

III - Requerimento de Atualização de Dados Cadastrais - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo estarão disponíveis no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas>".

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as hipóteses dos artigos 6º e 7º.

Art. 2º A transmissão dos requerimentos de inscrição e atualização cadastral pela Internet gerará um protocolo, válido por 30 dias, que deverá ser impresso, assinado pelo contribuinte, representante legal ou procurador e apresentado no local nele indicado, juntamente com os seguintes documentos:

I - RG e CPF do signatário, quando não houver reconhecimento de firma no protocolo apresentado;

II - se for o caso, procuração com firma reconhecida do contribuinte ou seu representante legal, com validade de até 06 meses, e poderes específicos para recebimento e desbloqueio da Senha Web, bem como para atos correlatos à inscrição ou atualização de dados no CCM, acompanhada dos originais do RG e CPF do procurador;

III - se pessoa jurídica, cópia autenticada ou original e cópia simples do instrumento de constituição e de suas alterações posteriores ou Declaração de Empresário - Firma Individual registrados no órgão competente.

Art. 3º O responsável pela recepção dos documentos relacionados no artigo anterior deverá proceder à sua conferência com os dados transmitidos eletronicamente, certificando a autenticidade da assinatura do protocolo, por semelhança, quando não houver firma reconhecida.

Art. 4º Após a conferência dos documentos apresentados, o protocolo será validado em até 01 dia útil da seguinte forma:

I - no caso de requerimento de inscrição, com o fornecimento do número da inscrição no CCM;

II - no caso de requerimento de atualização de dados cadastrais, com a sua efetivação.

§ 1º A validação da inscrição cadastral no CCM será acompanhada do fornecimento de Senha Web ao signatário do protocolo, seu representante legal ou procurador com poderes específicos para recebê-la e desbloqueá-la.

§ 2º Nos casos de atualização cadastral no CCM, será fornecida Senha Web sempre que o contribuinte inscrito ainda não a possua.



§ 3º Toda a documentação apresentada será devolvida ao contribuinte pessoa física, com exceção do protocolo de inscrição ou de atualização de dados cadastrais.

§ 4º Nos casos de contribuinte pessoa jurídica, poderão ser retidas para controle interno da Administração, além do protocolo de inscrição ou alteração cadastral, as cópias dos atos constitutivos e da procuração apresentada.

§ 5º Nos casos de indeferimento de requerimento de inscrição no CCM, o contribuinte será informado por meio do endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas>", por ocasião da solicitação da Ficha de Dados Cadastrais - FDC.

Art. 5º A inscrição no CCM não será efetivada na conformidade do artigo 4º quando ocorrer duplicidade de CPF ou CNPJ, hipótese em que o requerimento de inscrição será analisado pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 10 dias úteis, contados da data de entrega do protocolo.

Art. 6º O pedido de inscrição no CCM deverá ser protocolado na Praça de Atendimento localizada no Parque do Anhangabaú, nº 206/226, e autuado na forma de processo administrativo, quando efetuado após 4 anos ou mais do início da atividade do contribuinte.

Art. 7º O pedido de atualização de dados cadastrais no CCM deverá ser protocolado na Praça de Atendimento localizada no Parque do Anhangabaú, nº 206/226, e autuado na forma de processo administrativo, nos seguintes casos:

I - alteração do número do CPF ou do CNPJ;

II - alteração da data de início de atividade, quando ultrapassar o prazo de 30 dias contados da data do evento;

III - alteração do tipo de endereço, quando ultrapassar o prazo de 30 dias contados da data do evento;

IV - exclusão de anúncio com data anterior à do exercício em que o pedido for protocolado;

V - enquadramento como sociedade de profissionais, quando ultrapassar o prazo de 30 dias contados da data de registro do ato;

VI - desenquadramento de sociedade de profissionais.

Parágrafo único. A sociedade de que tratam os incisos V e VI deste artigo é aquela definida no artigo 15 e parágrafos da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores.

Art. 8º Os pedidos de que tratam os artigos 6º e 7º desta Instrução Normativa deverão conter a qualificação e a assinatura do solicitante e ser instruídos com os seguintes documentos:

I - nos casos de atualização cadastral, comprovantes da alteração fática que a justifiquem;

II - originais do RG e do CPF do contribuinte, quando pessoa física, ou do seu representante legal, quando pessoa jurídica; ou alternativamente, requerimento com firma reconhecida;

III - comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, se pessoa jurídica;

IV - cópia simples do instrumento de constituição e de suas alterações posteriores, ou Declaração de Empresário - Firma Individual, registrados no órgão competente, se pessoa jurídica;

V - se for o caso, procuração com firma reconhecida e validade de até 06 meses, com poderes específicos para recebimento e desbloqueio da Senha Web e para atos correlatos à inscrição ou atualização de dados no CCM, acompanhada dos originais do RG e CPF do procurador.

Art. 9º Os pedidos formulados via processo administrativo serão analisados pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10. A exigência de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, objetiva a conferência de equivalência de assinaturas, devendo o servidor municipal, em caso de dúvida fundada, exigir o reconhecimento de firma.

Art. 11. A Administração Tributária poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos necessários à análise dos pedidos de inscrição e de atualização cadastral no CCM.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá, a qualquer tempo, promover, de ofício, inscrição no CCM, bem como alteração ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Nos casos em que ocorrer, de ofício, alteração no CCM, o Diretor da Divisão do Cadastro de Pessoas - DICAP fará publicar, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, bem como no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>", a relação das inscrições que sofreram alteração.

§ 2º A divulgação de que trata o § 1º deste artigo será efetuada mediante ato declaratório.

§ 3º A alteração de ofício no CCM será comunicada ao contribuinte por via postal.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 15 de maio de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias SF 41/2005 e 49/2005 e a Instrução Normativa SF/SUREM 12/2008.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11.30hs

Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MAIO/2013

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
23	quinta	Excel Intermediário III - EXCEL 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
25	sábado	Terceirização de Mão de Obra - Gerenciamento na Contratação de Trabalhadores e Prevenção de Conflitos Trabalhistas - NOVO!	09h às 18h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Myrian Bueno Quirino
27	segunda	Obrigações Acessórias das Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
29	quarta	FCONT - controle fiscal de transição e e-lalur	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Ribeiro Viana

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS**JUNHO/2013**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
03 a 11		Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
03, 05, 10 e 12	segunda e quarta	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	18h30 às 22	R\$ 285,00	R\$ 510,00	14	Luiz Geraldo da Cunha
06	quinta	DIPJ 2013 – Empresas do lucro real	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
06	quinta	Excel Avançado I - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
06	quinta	PNL - Programação neurolinguista - aplicando ao seu dia -a-dia	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
08 e 15	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
08 e 15	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
10	segunda	Imposto de Renda das Empresas “Lucro Real x Lucro Presumido”	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina
11	terça	ECD - SPED contabil	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

11	terça	Excel Avançado II - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
13	quinta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
14	sexta	ECF / CF-e SAT - Alterações para 2013	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques
14	sexta	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
17	segunda	Imobilizado, Arrendamento e Impairment na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luciano Perrone
17 a 21	segunda a sexta	Práticas Trabalhistas e Previdenciárias para Administração de Condomínios - NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
18	terça	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18 a 21	terça a sexta	Legislação trabalhista - aspectos gerais, atualização e reciclagem	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	12	Valeria de Souza Telles
20	quinta	Excel Avançado III - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
22 e 29	sábado	Prático em Benefícios Previdenciários - NOVO!	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
24	segunda	SPED contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24		ECF / CF-e SAT - Alterações para 2013	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Elisângela Marques
24 a 28		Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
26	quarta	Obrigações Acessórias das Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Francisco Motta
26	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
27	quinta	Organizando o trabalho com o OUTLOOK 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

www.SINDCONTSP.org.br**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.03 PALESTRAS

➤ 20 a 24 de maio de 2013 - 3º EPAC - Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade

O 3º EPAC será realizado na Unid, Rua Cesário Galeno, 448/475 – Tatuapé – São Paulo (próximo ao metro Carrão)

➤ Palestra do Projeto Saber Contábil: SPED – Sistema Público de Escrituração Digital

A modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias.

Realização: 25 de maio de 2013 - sábado

Horário: Das 09h às 11h

Carga Horária: 02 horas

Local: Sede do SINDCONT-SP - Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Palestrante: Professor José Sérgio Fernandes de Mattos

➤ Palestra do Projeto Saber Contábil::A importância do controle patrimonial nas empresas e suas consequências

Realização: 05 de junho de 2013 - quarta-feira

Horário: Das 19h às 21h

Carga Horária: 02h

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP.

Palestrantes : Maurício Azarias

➤ Palestra do Projeto Saber Contábil:DIPJ 2013 – LUCRO REAL

Realização: 11 de junho de 2013 - terça-feira

Horário: Das 19h às 21h

Carga Horária: 02 horas

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Palestrante: José Joaquim Filho

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Entrem em contato conosco:
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br